

ACÓRDÃO N.º 7/2014- 20.MAI-1^aS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 09/2013-R

(Processo de fiscalização prévia nº 114/2013)

Relatora: Helena Abreu Lopes

I. RELATÓRIO

1. Pelo Acórdão n.º 14/2013-13.MAI-1.ªS/SS, o Tribunal de Contas recusou o visto ao acordo de colaboração celebrado, em 5 de Julho de 2012, entre o Município de Guimarães e a Cooperativa Tempo Livre Fisical — Centro Comunitário de Desporto e Tempos Livres, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada¹, com o valor de € 469.476,51, para vigorar de Setembro de 2012 a 30 de Junho de 2013.

- **2.** A recusa do visto foi proferida ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n° 3 do artigo 44.° da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e teve por fundamento a violação do disposto no artigo 20.°, n.° 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos (CCP)³ e nos artigos 6.° e 35.° da Lei n.° 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e 26.° da Lei n.° 64-B/2011, de 30 de Dezembro.
- **3.**Inconformado com o Acórdão, o Município de Guimarães veio dele interpor recurso, pedindo a revogação do acórdão recorrido e a concessão do visto ao acordo. Em defesa do pretendido apresentou as alegações processadas de fls.

¹ Doravante também designada como Tempo Livre Fisical.

²**Lei nº 98/97**, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril, 61/2011, de 7 de Dezembro, e 2/2012, de 6 de Janeiro, e as Rectificações n.ºs 1/99, de 16 de Janeiro, 5/2005, de 14 de Fevereiro, e 72/2006, de 6 de Outubro.

³ Anexo ao **Decreto-Lei nº 18/2008**, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março e alterado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, pelos Decretos-Lei nºs 223/2009, de 11 de Setembro, e 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei nº 3/2010, de 27 de Abril, pelo Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de Dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho.



- 3 a 5 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas, e que culminam nas seguintes conclusões:
 - "1." A solução do acórdão recorrido segundo a qual deve ser submetido à concorrência um acordo celebrado entre o Município de Guimarães e a Cooperativa Tempo Livre, que apenas prevê o pagamento de despesas, isto é, não prevê qualquer remuneração pelos serviços a prestar, não parece passível de concretização nem na concepção do concurso, nem na decisão de escolha de uma das eventuais propostas, visto que estas, a surgirem, deverão ser iguais ou tendencialmente iguais.
 - 2.ª O acordo cujo visto, assim, foi recusado parece defender melhor o interesse público do que qualquer outra solução, tendo o Município de Guimarães, através dele, procurado, numa solução de parceria, legalmente estabelecida e como tal aceite, sem qualquer agravamento de custos (visto que pagava à Tempo Livre apenas o que teria de pagar directamente aos professores se com eles contratasse), ultrapassar uma situação de natural inexperiência sua na área, em benefício da maior competência e experiência da co-contratante.
 - 3.ª Sendo certo que foi incumprido o prazo de remessa do "acordo de colaboração" para fiscalização prévia, o atraso foi devidamente explicado, através de uma informação técnica dos serviços, prestada em 17 de Janeiro transato, para além de, numa primeira abordagem do problema, ter sido entendido que a situação não cabia nas hipóteses legais de submissão a visto prévio, o que também explica que quando o processo foi remetido, numa atitude cautelar e ainda que com dúvidas, já tivessem sido feitos pagamentos, que, portanto, precederam o visto."
- **4.** O Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso e da confirmação do acórdão recorrido.
- **5.** Corridos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos factos

6. A factualidade fixada no Acórdão recorrido não foi objecto de impugnação, pelo que se dá aqui por confirmada e reproduzida, nos termos previstos no artigo 663.°, n.° 6, do Código de Processo Civil. Os aspectos mais relevantes para a decisão retomam-se nos pontos seguintes.

Das questões a decidir

7. No presente recurso importa decidir sobre a legalidade e qualificação do acordo de colaboração celebrado, sobre o procedimento adoptado para a sua celebração e sobre o respeito pelas regras de emprego público.

Da co-contratante: a Cooperativa Tempo Livre Fisical

- **8.** Como se refere no recurso e foi já estabelecido em 1.ª instância, a cooperativa Tempo Livre Fisical é uma *régie-cooperativa*, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro. No caso, o Município de Guimarães participa em 89,26% da Tempo Livre Fisical. Os restantes cooperadores são pessoas singulares e colectivas de natureza privada (vide ponto II.2 do acórdão recorrido).
- 9. As *régies-cooperativas* são cooperativas de interesse público, em que, para a prossecução dos fins de interesse público em causa, se associam o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público e outros cooperadores (cooperativas e/ou utentes dos bens e serviços produzidos). Como já se referiu nos Acórdãos n.ºs 4 e 5/2014-22-ABR-1.ª S/PL deste Tribunal, *as régies cooperativas*, não obstante participadas por pessoas colectivas de direito público, mesmo que de forma maioritária, pertencem ao sector cooperativo e têm uma configuração jurídica de cooperativa. Estas cooperativas são unidades empresariais externas à Administração Pública.
- **10.** Nessa medida, a participação do Município de Guimarães na Tempo Livre Fisical está sujeita ao regime das participações municipais estabelecido pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que regula o regime jurídico da actividade empresarial local (RJAEL). É o que resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 3, e 58.º deste diploma legal, de acordo com os quais a participação municipal em

cooperativas se rege pelo disposto no Código Cooperativo e no próprio RJAEL.

11. Também nessa medida, deve considerar-se que, quando o Município de Guimarães contrata com a Tempo Livre Fisical, está a contratar com um terceiro.

Do conteúdo do acordo de colaboração

- **12.** Por força do *acordo de colaboração* submetido a fiscalização prévia deste Tribunal, o Município de Guimarães contratou com a Tempo Livre Fisical o seguinte:
 - A Tempo Livre Fisical comprometeu-se a contratar os docentes necessários à leccionação da actividade de ensino de *Actividade* Física e Desportiva aos alunos matriculados nas escolas básicas do 1.º ciclo dos agrupamentos de escolas do concelho de Guimarães, durante o ano lectivo de 2012/2013;
 - A Tempo Livre Fisical obrigou-se a garantir a carga horária estabelecida pelos agrupamentos de escolas para leccionação da referida actividade e a estabelecer a planificação detalhada das aulas em articulação com esses agrupamentos;
 - O Município de Guimarães comprometeu-se a transferir mensalmente uma comparticipação financeira à Tempo Livre Fisical destinada ao pagamento dos encargos com a contratação dos docentes;
 - No final do período lectivo seriam feitos os acertos financeiros relativos ao pagamento efectivo dos encargos mensais abatido dos valores atribuídos em cada um dos períodos.
- 13. Como se reiterou na petição de recurso, na modalidade adoptada o recrutamento dos docentes em causa é promovido pela Tempo Livre Fisical e é a mesma cooperativa que com eles celebra contratos de trabalho subordinados ao disposto no artigo 139.º e seguintes do Código do Trabalho. Estes professores não têm qualquer ligação laboral ao município.
- **14.** O montante da transferência financeira acordada destina-se, na sua totalidade, ao pagamento dos vencimentos dos professores.

Das actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico e da competência e modo para o seu desenvolvimento



- **15.** No 1.º ciclo do ensino básico ministrado nos estabelecimentos de educação e ensino público está previsto o funcionamento de actividades de enriquecimento curricular em vários domínios, designadamente na área da *Actividade Física e Desportiva*.
- **16.** Pelos artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, foram transferidas para os municípios as atribuições e competências em matéria de actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, sem prejuízo das competências do Ministério da Educação relativamente à tutela pedagógica, orientações programáticas e definição do perfil de formação e habilitação dos professores. O n.º 6 do referido artigo 11.º estabeleceu que o regime que define as normas sobre as actividades de enriquecimento curricular seria desenvolvido em diploma próprio.
- 17. O Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de Setembro, veio fixar o regime aplicável à contratação dos técnicos que asseguram o desenvolvimento das actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico nos agrupamentos de escolas da rede pública. Os artigos 3.º, 6.º e 8.º deste diploma estabeleceram que, para assegurar necessidades temporárias de serviço no âmbito das actividades de enriquecimento curricular, os municípios *celebram* contratos de trabalho a termo resolutivo, a tempo integral ou parcial, com técnicos habilitados para o efeito, precedidos de um processo de selecção publicitado pelos mesmos municípios. Mais estabeleceram que os contratos de trabalho mencionados no número anterior se *regem* pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com as especificidades previstas no próprio Decreto-Lei n.º 212/2009, e ainda que esses contratos *são outorgados*, em representação do município, pelo respectivo presidente da câmara municipal.
- **18.** O artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei previu que os conteúdos, a natureza, as regras de funcionamento e a duração das actividades de enriquecimento curricular, bem como os requisitos dos técnicos a contratar, fossem definidos pelo membro do Governo responsável pela área da educação, no âmbito de um poder de regulamentação do referido diploma legal.
- **19.** O Despacho n.º 14 460/2008, alterado e republicado pelo Despacho n.º 8683/2011, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 122, de 28 de Junho de 2011, estabeleceu a regulamentação referida no ponto anterior. Nos seus n.ºs 14 e 29, este despacho previu:



- Que as autarquias locais são promotoras das actividades de enriquecimento curricular e que, enquanto tal, estão obrigadas, em matéria de recrutamento e contratação dos respectivos técnicos, a utilizar os mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de Setembro;
- Que as entidades promotoras podem estabelecer acordos com entidades parceiras para concretização das actividades e que, nas situações de parceria, os recursos humanos necessários podem ser disponibilizados por qualquer dos parceiros.
- **20.** O Município de Guimarães, no sentido de sustentar a legalidade do acordo e a desnecessidade de concorrência para o seu estabelecimento, vem afirmar, nas alegações e conclusões do seu recurso, que elegeu a Tempo Livre Fisical como sua *parceira*, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável e dos n.ºs 14 e 29 do Despacho referido no ponto anterior, tendo procurado ultrapassar através desta solução uma situação de natural inexperiência sua na área, em benefício da maior competência e experiência da co-contratante.
- **21.** Sucede que a solução encontrada não é legal. Se o teor dos n.ºs 14 e 29 do Despacho n.º 14 460/2008, alterado e republicado pelo Despacho n.º 8683/2011, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, o parecem admitir, o certo é que o Decreto-Lei n.º 212/2009 não o prevê nem consente.
- **22.** Nos termos deste diploma, é clarissimo que devem ser os municípios a seleccionar e *contratar* os docentes, nos termos de legislação imperativa relativa a vínculos laborais de direito público.
- 23. Ao referido despacho cabia tão só, no âmbito de um poder de mera regulamentação, dispor sobre os conteúdos, a natureza, as regras de funcionamento e a duração das actividades de enriquecimento curricular, bem como sobre os requisitos dos técnicos a contratar. Nunca sobre o procedimento e regime de contratação desses técnicos, que o diploma legislativo definiu de forma imperativa.
- **24.** Desta forma, e ao contrário do que o município defende, não lhe era legalmente possível delegar na cooperativa, enquanto entidade terceira e parceira, a contratação dos docentes em causa, pagando-lhe os respectivos encargos, nem utilizar os docentes que a cooperativa para o efeito contrata de acordo com um regime jurídico diferente do legalmente previsto.



Da caracterização do protocolo como um contrato de prestação de serviços e da sua submissão à disciplina do CCP

- 25. O acórdão recorrido considerou que o acordo de colaboração em apreço consubstancia um contrato administrativo de aquisição onerosa de serviços sujeito à disciplina do Código dos Contratos Públicos e, consequentemente, à necessidade de prévia realização de um procedimento de pré-contratação de natureza concursal.
- **26.** O recorrente discorda por entender que o contrato não integra qualquer remuneração, dado que a comparticipação financeira atribuída à cooperativa se destina exclusivamente a remunerar os docentes, não incorporando qualquer pagamento à cooperativa, e, consequentemente, não haver qualquer matéria para submeter à concorrência.
- 27. O argumento aduzido e a caracterização do acordo celebrado em face da legislação sobre atribuição de contratos públicos revester-se-iam de algum interesse (efectivamente um dos critérios a considerar para efeitos do CCP é se o contrato implica o pagamento de um preço) mas, para o caso concreto, são, em absoluto, irrelevantes, uma vez que, face ao que referimos nos pontos anteriores, o objecto do contrato é legalmente impossível.

Do incumprimento do regime jurídico de emprego público

28. O desrespeito pelo estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, também invocado no acórdão de 1.ª instância, é manifesto, atento a que a contratação dos docentes em causa não seguiu o regime jurídico estabelecido neste diploma, como deveria ter sucedido, nos termos do já referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 212/2009.

Do incumprimento do prazo de remessa do acordo de colaboração para fiscalização prévia e da realização de pagamentos antes do visto

- **29.** O recorrente vem ainda, em sede de recurso, dar esclarecimentos sobre as razões por que, na remessa do processo a fiscalização prévia, foi desrespeitado o prazo estabelecido no artigo 81.°, n.° 2, da LOPTC e por que foram realizados pagamentos em violação do estipulado no artigo 45.°, n.° 1, da mesma lei.
- **30.** Tais infrações foram identificadas pelo acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento de averiguações para apuramento de eventuais responsabilidades. É no âmbito de respectivo processo de apuramento que os

esclarecimentos prestados na petição de recurso e documento anexo devem ser ponderados.

Das ilegalidades verificadas

- **31.** Como vimos, o presente acordo de colaboração é ilegal por operar uma delegação ou externalização de serviços que não é legalmente possível, em violação do disposto nos artigos 3.°, 6.° e 8.° do Decreto-Lei n.° 212/2009 e do regime constante das Lei n.°s 12-A/2008 e 59/2008.
- **32.** De acordo com o disposto no artigo 280.º do Código Civil, é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja legalmente impossível ou contrário à lei, o que, como concluímos, sucede no caso em apreço.
- 33. Nos termos do estabelecido no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das finanças locais) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (Lei das atribuições e competências das autarquias locais), aplicáveis à data da autorização e outorga do acordo, são nulas as deliberações dos órgãos do município que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei, o que acarreta a nulidade do próprio acordo outorgado na sua sequência.
- **34.** A nulidade é fundamento da recusa de visto, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
- **35.** Subsistem, assim, razões para a recusa do visto, embora por enquadramento jurídico não inteiramente coincidente com o que foi efectuado em 1.ª instância.

III. DECISÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, acorda-se em Plenário da 1ª Secção em negar provimento ao recurso, mantendo a recusa de visto ao contrato.

Mais se determina que seja extraída certidão dos documentos incluídos no presente processo de recurso de fls. 3 a 6, remetendo-a ao processo aberto para identificação das responsabilidades indiciadas no acórdão recorrido.



São devidos emolumentos nos termos da al. b) do n.º 1 do artº 16° do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Lisboa, 20 de Maio de 2014

Os Juízes Conselheiros,

(Helena Abreu Lopes - Relatora)

(Ernesto Cunha)

(António Santos Carvalho)

O Procurador-Geral Adjunto José Vicente Almeida